



RQN nº 84/2019

DESTAQUE DE BANCADA

Partido Social Liberal

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 132-A, combinado com o inciso I do art. 139, ambos da Resolução nº 1/2006, do Congresso Nacional, destaque do inciso V do §8º do art. 17, do texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 encaminhado pelo Poder Executivo.

LDO

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2019.

Texto a ser restituído (negritado):

§ 8º Até que lei específica disponha sobre valores e critérios de concessão, o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, a qualquer agente público, servidor ou membro dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União fica condicionado ao atendimento cumulativo das seguintes condições, além de outras estabelecidas em lei:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo agente público;

II - o cônjuge ou companheiro, ou qualquer outra pessoa que resida com o agente público, não ocupe imóvel funcional nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia;

III - o agente público ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua mudança de lotação;

IV - o agente público deve encontrar-se no exercício de suas atribuições em localidade diversa de sua lotação original;

V - a indenização será destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas com aluguel de moradia ou hospedagem administrada por empresa hoteleira; e

VI - natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica.


Senador MAJOR OLIMPIO
Líder do PSL no Senado Federal

Recebi em 09/10/19

Fernanda Moraes
Mat. 267690

10/48